

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA – FAETEC.

Ref.: CP nº 004/2021

Terceirize Multisserviços, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.980.538/0001-78, com sede à Av. Presidente Vargas, 3131, sala 602, Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP: 20210-030, Inscrição Estadual Isenta, representada por seu sócio, Rodrigo Pimenta Teixeira, fulcro no artigo no art. 5º, XXXIV, LIV, LV, LXXVIII, todos da CF/88 requerer a **Reconsideração** da decisão que desclassificou esta manifestante da Concorrência Pública nº 04/2021.

Nesta oportunidade apresenta as razões de fato e direito que indubitavelmente levarão à reconsideração da decisão e inabilitação proferida.

I- DOS FATOS:

No dia 29 de novembro de 2021 foram realizados os procedimentos relativos à abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública para a contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar, junto a Fundação de apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, obra de reforma da UNIDADE INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO -ISERJ



Aberta a sessão pública foram recebidos os envelopes com documentos de habilitação e proposta, porém a manifestante foi declarada inabilitada com a seguinte justificativa:

"Não foram cumpridasas exigencias do item 9.4 do Edital. As certidões do 2° , 3° e 4° cartório encontram-se vencidas"

Ocorre que, não podemos concordar com a inabilitação da manifestante, tendo em vista que preenche o requisito do item 9.4 do Edital, a juntada da certidão vencida se deu por um erro material na separação dos documentos. A empresa possui certidão de falência válida, com data de emissão o dia 19/11/2021, ou seja, condição já existente na data e hora da sessão designadas para a sessão, qual seja 22/11/2021. Além do mais, as certidões dispostas no item 9.4 não alteram a substancia da proposta, pelo que requeremos a realização de diligência na forma do artigo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 para o saneamento desta falha, este é o entendimento mais recente e já pacificado no Tribunal de Contas da União, vejamos o recentíssimo a Acórdão publicado a respeito do tema:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (Acórdão 1211/2021) Grifo nosso.

(...)



a.1) melhor alinhar os dispositivos do Decreto 10.024/2019 com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo exagerado, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória;

De acordo com o ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação"

Logo, verifica-se que o erro ou falha que não altere a substância da proposta deve ser saneado através de diligência, inclusive com a permissão para inclusão posterior de documentos, evitando-se o formalismo exacerbado e privilegiando a busca pela proposta mais vantajosa à Administração e a competitividade do certame, uma vez que não reflete a real situação e não causará qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública, isso porque o Artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019, que revogou o Decreto nº 5.450/2005, prevê a ideia de superação do formalismo exacerbado quando é realizada a análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas, vejamos o dispositivo mencionado:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e



eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

O § 3° do artigo 43 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, prevê a promoção de diligência para complementar a instrução do processo, razão pela qual não há dúvidas quanto à aplicação subsidiária deste dito regramento às licitações promovidas na modalidade Concorrência Pública.

Havendo algum erro formal ou material, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Vejamos entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação



e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".



No presente caso, por uma falha, a empresa apresentou as certidões de falência vencidas, apesar de possuir as certidões válidas, sendo certo que a oportunização de juntada das mencionadas certidões, apenas certificará uma condição já existente e preenchida pela manifestante, não irá altera o conteúdo de sua proposta, ou seja, é totalmente possível e legalmente previsto a realização de diligência para a complementação desta documentação, pois a possibilidade de juntada dessas certidões materializarão uma situação já existente ao tempo da habilitação, ao passo que a inabilitação da empresa poderá representar dano ao erário, tendo vista a possibilidade de desclassificação de proposta mais vantajosa à Administração por um erro totalmente possível de ser sanado.

O próprio TCU, no Acórdão nº 1211/2021-Plenário, de forma cristalina entendeu que ser admitida a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, otimização do certame e observância da competitividade.

Neste passo, a falha que ensejou a inabilitação da manifestante ainda pode ser sanada através de diligência a ser realizada, isso porque saneamento da falha não acarretará nenhum tipo de prejuízo ao certame ou alterará o valor da proposta.

Desta forma, é imperioso que seja retomada a fase de habilitação, com a abertura de diligência, conforme art. 43, §3º da Lei8.666/93, para ao saneamento da falha existente com a juntada das certidões 9.4 do Edital, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União esposado no **Acórdão nº 1211/2021**, bem como em observância dos princípios da competitividade, vantajosidade e interesse público. **II – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a **TERCEIRIZE MULTISSERVIÇOS LTDA**, requer à esta Ilustríssima Comissão, a reconsideração da decisão que a inabilitou da Concorrência Pública 004/2021, para a realização de diligência que possibilite o saneamento da falha que ensejou sua inabilitação, nos termos art. 43, §3º da Lei8.666/93 e **Acórdão nº 1211/2021**, tendo em vista que preenche o requisito disposto no item 9.4 do Edital, devendo ser posteriormente declarada habilitada.



Caso a presente peça não seja acatada, requer-se o encaminhamento à autoridade superior para revisão, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93 § 4° e 5° da Lei 8.666/93.

Nestes termos, P. deferimento, Rio de Janeiro, 07/12/21.

Terceirize Multisserviços Ltda.

Rodrigo Pimenta Teixeira